
A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO À LUZ DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO STF

Adilson Alves Moreira Júnior
Advogado da União
pós-graduando em Direito Público pelo Instituto de
Educação Continuada - IEC da PUC Minas.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Da concessão do serviço público; 2 Das fontes normativas; 3 Da doutrina; 4 Da jurisprudência; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: Analisa a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado quando concessionárias de serviço público. Relata fontes normativas, posição da doutrina e jurisprudência quanto à necessidade de qualificação do sujeito passivo para fins de fixação da espécie de responsabilidade civil.

PALAVRAS-CHAVE: Concessão do serviço público. Responsabilidade civil da concessionária. Qualidade do sujeito passivo. Doutrina e jurisprudência.

ABSTRACT: It analyses the civil responsibility of the legal entrepreneurial entities of private law when acting as concessionaires of public service. It relates normative sources, position fo the doctrine and jurisprudence as to the need of qualification of the deffendant in court for fizing species of civil responsibility.

KEYWORDS: Concession of public service. Civil responsibility of hte concessionaire. Quality of the defendant in court. Doctrine and Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa aprofundar as discussões sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado concessionárias de serviço público, face às divergências da doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Embora o art. 37, §6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRF/88)¹ não diferencie a responsabilidade civil a que se sujeitam as pessoas jurídicas de direito privado e as pessoas jurídicas de direito público quando concessionárias de serviço público, a jurisprudência tem entendido que as pessoas jurídicas de direito privado sujeitam-se à responsabilidade subjetiva quando os danos forem causados a terceiros, não-usuários do serviço público. A doutrina, por sua vez, diverge da questão.

1 DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Conforme dispõe o art. 175 da CRF/88, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

O instituto da concessão nasce da necessidade do estado atender melhor ao interesse público. Neste sentido, por vezes, o Estado não possui condições de prestar o serviço público diretamente de forma ideal. Daí, a necessidade de delegação do serviço.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello²:

Concessão de serviço público é o instituto através do qual o estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.

Nas palavras de Marcelo Caetano³: “a concessão a particulares é o caso normal e típico, pois a concessão destina-se fundamentalmente a utilizar os recursos, a técnica e a produtividade da iniciativa privada em benefício da realização do interesse público”.

1 BRASIL. Presidência da República, 1988.

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.680.

3 CAETANO, Marcelo. *Manual de Direito Administrativo*. Tomo II. Lisboa: Coimbra Editora, 1973. p. 1083.

Todavia, a titularidade do serviço concedido ainda permanece com o Estado. O concessionário desempenha o serviço enquanto isso for conveniente ao concedente e na forma que este estipular.

Não é por outra razão que o Estado pode dispor livremente sobre as condições em que o serviço deve ser prestado, modificando-as sempre que entender conveniente. Ao concessionário cabe apenas a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, como forma de resguardar o lucro objetivado.

Neste sentido, ensina Hely Lopes Meirelles⁴:

Como o serviço, apesar de concedido, continua sendo público, o poder concedente — União, Estado-membro, Município — nunca se despoja do direito de explorá-lo direta ou indiretamente, por seus órgãos, suas autarquias e empresas estatais, desde que o interesse coletivo assim o exija. Nessas condições, permanece com o poder concedente a faculdade de, a qualquer tempo, no curso da concessão, retornar o serviço concedido, mediante indenização, ao concessionário, dos lucros cessantes e danos emergentes resultantes da encampação.

Com efeito, o art. 29 da Lei n° 8.987, de 13/02/1995⁵, confere ao concedente poderes para impor que a prestação do serviço público esteja de acordo com sua conveniência; são eles: poder de inspeção e fiscalização; poder de alteração unilateral das cláusulas regulamentares; poder de extinguir a concessão antes do final do prazo inicialmente instituído; poder de intervenção e poder de aplicar sanções ao concessionário inadimplente.

O poder concedente não transfere a titularidade do serviço ao concessionário, nem tão pouco se despoja de qualquer prerrogativa pública. O serviço concedido é serviço do Poder Público, apenas executado por terceiro, em razão de pacto celebrado⁶.

2 DAS FONTES NORMATIVAS

A concessão de serviços públicos encontra previsão expressa no art. 175 da CRF/88 que dispõe: incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

4 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 359.

5 BRASIL. Presidência da República, 1995.

6 MEIRELLES, op. cit., p. 358.

Além disso, ao tratar da repartição das competências para prestação do serviço público entre a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, a Constituição de 1988 enumerou poderes específicos para União, nos arts. 21 e 22; poderes remanescentes para os Estados, no art. 25; e poderes indicativos para o Município, no art. 30.

No campo infraconstitucional, a Lei nº 8.987⁷, de 13/02/1995, regulamentou o art. 175 da CRF/88, dispondo sobre o regime de concessão comum e permissão de serviços públicos, excetuando os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A Lei nº 9.074, de 07/07/1995⁸, alterou algumas normas da Lei nº 8.987/95, dispondo sobre os serviços de energia elétrica e a reestruturação dos serviços concedidos.

A Lei nº 11.079, de 30/12/2004⁹, por sua vez, disciplinou a concessão especial de serviços públicos, sob duas modalidades: concessão patrocinada e concessão administrativa.

No que toca a responsabilidade civil, o §6º do art. 37 da CRF/88 dispõe que as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo e culpa.

O art. 25 da Lei nº 8.987/1995, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos prejuízos causados ao poder concedente, a usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

3 DA DOCTRINA ACERCA DA RESPONSABILIDADE DO CONCESSIONÁRIO

O §6º do art. 37 da CRF/88, quando dispôs que as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, deixou claro a sujeição às regras da responsabilidade civil objetiva, independente da prova de culpa.

7 BRASIL. Presidência da República. 1995. *Lei nº 8.987, de 13/02/1995*. Brasília, DF, 13 fev. 1995. Disponível em: <<http://www.ceaam.net/lef/LF8987.htm>>. Acesso em: 25 set. 2008.

8 BRASIL. Presidência da República. 1995a. *Lei nº 9.074, de 07/07/1995*. Brasília, DF, 07 jul. 1995. Disponível em: <http://infoener.iee.usp.br/legislacao/legisla_nac/eletrico/leis/lei9074.htm>. Acesso em: 25 set. 2008.

9 BRASIL. Presidência da República. 2004. *Lei nº 11.079, de 30/12/2004*. Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm>. Acesso em: 25 set. 2008.

A referida norma constitucional trouxe como principal inovação, em relação aos dispositivos das Constituições anteriores, a ampliação da extensão da responsabilidade objetiva, ao prever que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público sujeitam-se às mesmas regras de responsabilidade do Estado¹⁰.

Tal disposição acabou com a divergência doutrinária acerca da incidência da responsabilidade objetiva, no caso de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. As Constituições anteriores, como a CF de 1946 e a CF 1967, faziam menção apenas às pessoas jurídicas de direito público interno e a pessoas jurídicas de direito público, nada dispondo sobre as entidades prestadoras de serviços públicos.

De fato, até a Constituição de 1988, a divergência doutrinária era explícita. O próprio Hely Lopes Meirelles¹¹ argumentava que:

Em edições anteriores, influenciados pela letra da norma constitucional, entendemos excluídas da aplicação desse princípio as pessoas físicas e as pessoas jurídicas que exerçam funções públicas delegadas, sob a forma de empresas estatais ou de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Todavia, evoluímos no sentido de que também estas respondem objetivamente pelos danos que seus empregados, nessa qualidade, causarem a terceiros, pois, não é justo e jurídico que a só transferência da execução de uma obra ou de um serviço originariamente público a particular descaracterize sua intrínseca natureza estatal e libere o executor privado das responsabilidades que teria o Poder Público se o executasse diretamente, criando maiores ônus de prova ao lesado.

Antes mesmo da Constituição Federal de 1988, Celso Antônio Bandeira de Mello¹² já sustentava que:

A prestação indireta de serviços não pode ser meio transversal de exonerar o Estado da responsabilidade objetiva a que se submeteria se os desempenhasse diretamente. Por isso, quem quer que exerça serviço público equipara-se a um agente do Estado e deve, por tal razão, submeter-se ao mesmo regime de responsabilidade do Estado, sob pena de fraudar-se o princípio da responsabilidade objetiva.

10 OLIVEIRA, Ruth Helena Pimentel de. *Entidades prestadoras de serviços públicos e responsabilidade extracontratual*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 199.

11 MEIRELLES, op. cit., p. 358.

12 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Prestação de serviços públicos e administração indireta*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 119.

Ora, quando o concessionário recebe a delegação do Poder Público para prestar o serviço por sua conta e risco, recebe também a obrigação de prestar serviços adequados, sujeitos aos mesmos encargos indenizatórios que o Estado teria, se prestasse os serviços diretamente. O Estado só responde subsidiariamente quando se tratar de dano resultante do só fato do serviço, eis que continua sendo o titular deste.

Ruth Helena Pimentel de Oliveira¹³, por sua vez, ensina que:

A responsabilidade do concessionário e do permissionário de serviço público é regida por normas e princípios de direito público, pois, esses entes desempenham serviços públicos, estão investidos de poderes próprios do Poder concedente se a atividade objetiva atender às necessidades da coletividade. Se a prestação do serviço é transferida ao concessionário e ao permissionário, naturalmente acompanha-a a responsabilidade por atos decorrentes dessa prestação e segue a mesma natureza. Logo, a responsabilidade de tais entes delegados de serviços públicos é a mesma imposta ao Poder Público, caso realizasse a atividade diretamente.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁴, ao comentar o art. 37, §6º da CRF/88 ensina que:

Para a deflagração da responsabilidade pública tal como prevista no art. 37, §6º, o texto constitucional não faz qualquer exigência no que concerne à qualificação do sujeito passivo do dano; isto é: não requer que os atingidos pelo dano sejam a título de usuários. Portanto, para a produção dos efeitos supostos na regra é irrelevante se a vítima é usuário do serviço ou um terceiro em relação a ele. Basta que o dano seja produzido pelo sujeito na qualidade de prestador do serviço público. Também não se poderia pretender que, tratando-se de pessoa de Direito Privado, a operatividade do preceito só se daria quando o lesado houvesse sofrido o dano na condição de usuário do serviço, porque o texto dá tratamento idêntico às “pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos”. Assim, qualquer restrição benéfica a estes últimos valeria também para os primeiros, e ninguém jamais sufragaria tal limitação à responsabilidade do Estado.

13 OLIVEIRA, Ruth Helena Pimentel de. *Entidades prestadoras de serviços públicos e responsabilidade extracontratual*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 2004.

14 MELLO, 2006. p. 729.

Ainda sobre a qualidade do sujeito lesado pelo dano, José dos Santos Carvalho Filho¹⁵ também leciona que:

Há entendimento no sentido da inaplicabilidade da responsabilidade objetiva do concessionário, no caso de danos causados a terceiros, não usuários do serviço concedido. Em outras palavras, a responsabilidade objetiva só incidiria no caso de danos causados a usuários. Concessa venia, dissentimos da decisão. Na verdade, o texto constitucional não faz qualquer distinção a respeito, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Ao contrário, as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos (como é o caso dos concessionários) estão mencionadas ao lado das pessoas jurídicas de direito público (art.37, §6º, da CF) para o efeito de se sujeitarem à responsabilidade objetiva. Desse modo, não há razão para a aludida distinção quando o próprio Estado causasse danos a terceiros e usuários de alguns de seus serviços, o que, é obvio, nunca foi sequer objeto de cogitação. O que pretendeu o Constituinte foi tornar equiparados, para fins de incidência da responsabilidade objetiva, o Estado e as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, e isso porque, conforme já ensinava a doutrina mais autorizada, estas últimas são verdadeiras longa manus do Poder Público.

4 DA JURISPRUDÊNCIA

Em que pese a posição da maior parte da doutrina, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários de números 262.651-1/SP e 302.622-4/MG, manifestou-se em sentido totalmente diverso. Em ambos os julgamentos, as decisões tiveram a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. C.F, ART. 37, §6º.

I – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário. Exegese do art. 37, 6º, da CF.

15 FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006. p. 319.

II – R.E. conhecido e provido.

Analisando os votos dos Ministros que participaram dos julgamentos, percebe-se que a votação não foi unânime. Ambos os casos tiveram o Ministro Carlos Velloso como relator e os Ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello foram vencidos.

Naquelas ocasiões, acolhendo a posição do Professor Romeu Felipe Barcellar Filho¹⁶, o Ministro Carlos Velloso entendeu que o instituto da responsabilidade civil objetiva, em se tratando de empresa concessionária de serviço público, somente se aplica ao usuário do serviço, como forma de dar proteção a quem é detentor do direito subjetivo de receber um serviço público ideal.

Segundo o entendimento do Ministro Carlos Velloso, a responsabilidade objetiva das pessoas privadas prestadores de serviço público ocorre apenas em relação aos usuários do serviço público; eis que a razão do art. 37, §6º, da CRF/88, seria a proteção do usuário do serviço, enquanto detentor do direito subjetivo de receber um serviço público ideal, com todas as garantias e benefícios inerentes à atuação pública.

Em seu voto, o Ministro Carlos Velloso entende que a melhor exegese constitucional seria aquela que protegesse apenas o usuário do serviço público. Ao final, conclui o Ministro que estender a responsabilidade objetiva a não-usuários do serviço público prestado por uma concessionária ou permissionária seria ir além da *ratio legis*.

Ao discorrer sobre a pesquisa doutrinária realizada para a confecção do voto, o Ministro Carlos Velloso¹⁷ relata que encaminhou carta ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, solicitando-lhe um pronunciamento a respeito do tema, cuja resposta foi a seguinte:

Quando o texto constitucional, no §6º do art.37, diz que as pessoas ‘de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros’, de fora parte indispensável causação do dano, nada mais exige senão dois requisitos para que se firme dita responsabilidade: (a) que se trata de pessoa prestadora de serviço público; (b) que seus agentes (causadores do dano) estejam a atuar na qualidade de prestadores de serviços públicos. Ou seja: nada se exige quanto à qualificação do sujeito passivo do dano; isto é: não se exige que sejam usuários, nesta qualidade atingidos pelo dano.

16 BARCELLAR FILHO. Romeu Felipe. Responsabilidade Civil Extracontratual das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. *Revista Interesse Público*, Porto Alegre, PUC/RS e UFRGS, nº 6, p. 11-35, 2000. p. 11.

17 BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2004.

Com efeito, o que importa, a meu ver, é que a atuação sob a titulação de prestadora do serviço público, o que exclui apenas os negócios para cujo desempenho não seja necessária a qualidade de prestadora do serviço público. Logo, se alguém, para poder circular com ônibus transportador de passageiros do serviço público de transporte coletivo necessita ser prestadora de serviço público e causa dano a quem quer que seja, tal dano foi causado na qualidade de prestadora dele. Donde, sua responsabilidade é a que está configurada no §6º do art. 37.

O Ministro Joaquim Barbosa, por sua vez, ratificando o entendimento do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, entendeu ser irrelevante a discussão quanto à qualidade ou condição pessoal da vítima, para fins de fixação da responsabilidade do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. A responsabilidade objetiva derivaria da natureza da atividade administrativa, que não se modifica em razão da simples transferência da prestação dos serviços públicos.

Em seu voto, o Ministro Joaquim argumenta que não há razão para conceder tratamento privilegiado às pessoas jurídicas de direito privado concessionárias ou permissionárias de serviço público, haja vista que se o serviço estivesse sendo prestado diretamente pelo Estado, a responsabilidade, no caso, seria, incontestavelmente, objetiva.

Em conclusão, argumenta o Ministro que introduzir uma distinção adicional entre usuários e não-usuários do serviço significaria um perigoso enfraquecimento do princípio da responsabilidade objetiva, cujo alcance, segundo a Constituição de 1988, foi ampliado.

Ao final, após ampla discussão sobre o tema, os Ministros que integram a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em votação majoritária, acolheram a tese do Ministro Carlos Velloso, restando vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello.

5 CONCLUSÃO

Em que pese a posição sufragada no Supremo Tribunal Federal, fica a impressão de que o ordenamento jurídico, especialmente a Constituição de 1988, não explicitou, no art. 37, §6º, a qualidade do sujeito passivo, para fins de responsabilidade civil.

É certo que estas breves anotações não têm a pretensão de esgotar os vários aspectos relativos à responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito privado, quando concessionárias de serviço público. Entretanto,

a posição que parece mais acertada é a que admite a aplicabilidade das regras da responsabilidade civil objetiva às pessoas jurídicas de direito privado concessionárias de serviço público, independentemente da qualificação do sujeito passivo do dano. Como dito, a atual Constituição não delimitou a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço apenas aos usuários do serviço. A espécie de responsabilidade independe de o sujeito passivo do dano ser usuário do serviço ou não.

Segundo a melhor exegese do art. 37, §6º, da CRF/88, a responsabilidade civil objetiva das prestadoras de serviço público, sejam elas públicas ou privadas, decorre da natureza da atividade exercida. É despicienda a análise da qualidade do sujeito passivo. Basta a demonstração do dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente.

Quisesse a Constituição dar tratamento diferenciado aos usuários do serviço público, o teria feito de forma expressa. Se isso não ocorreu, não pode agora o intérprete fazê-lo.

Se admitíssemos a diferenciação entre usuários e não usuários do serviço público, tal discriminação teria que ser estendida à hipótese do serviço prestado diretamente pelo Estado. Afinal, o art. 37, §6º, da CRF/88, prevê que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público sujeitam-se às mesmas regras de responsabilidade do Estado. Caso o serviço fosse prestado diretamente pelo Estado, a responsabilidade por eventuais danos seria objetiva, independentemente de a vítima ser ou não usuária desse serviço.

No que toca ao Estado, é indubitoso que a diferenciação entre usuário ou não do serviço público é irrelevante para fins de fixação da espécie de responsabilidade civil. Como bem salientou o Ministro Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 262.651-1/SP, “introduzir uma distinção adicional entre usuário e não usuário do serviço significa um perigoso enfraquecimento do princípio da responsabilidade objetiva, cujo alcance o constituinte de 1988 quis o mais amplo possível”.

Por outro lado, a concessão não possui o condão de transformar o serviço público em privado. Se o funcionamento do serviço público causou dano ao indivíduo, a consequência deve ser suportada por todos. Não há razão para diferenciar o serviço público prestado diretamente pelo Estado do serviço público prestado pela concessionária.

O serviço é o mesmo, seja ele prestado pelo Estado ou não. Aliás, a concessão não transfere a titularidade do serviço. O Estado continua sendo o responsável. Tanto o é, que o Estado pode retomar a prestação do serviço e rescindir os contratos firmados.

Como bem ressaltou o Ministro Joaquim Barbosa¹⁸, “o concessionário apenas faz as vezes do Estado”. Desta feita, não é crível que a transferência da execução de um serviço originariamente público possa exonerar o executor das responsabilidades que teria o Estado, caso o executasse diretamente.

Por fim, é importante salientar que a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos limita-se às atividades vinculadas ao serviço prestado, ficando sob a égide da responsabilidade subjetiva os danos advindos de outras atividades¹⁹. O dano necessariamente deve advir da qualidade de prestador do serviço público.

É imprescindível que o dano causado pela prestadora do serviço público seja ligado ao desempenho do serviço concedido. Qualquer prejuízo advindo de atividade diversa da prestação do serviço não pode ser balizado pela responsabilidade objetiva; nesta hipótese, a responsabilidade deve guiar-se pelas regras do Direito Privado.

REFERÊNCIAS

BARCELLAR FILHO. Romeu Felipe. Responsabilidade Civil Extracontratual das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. *Revista Interesse Público*, Porto Alegre, PUC/RS e UFRGS, n° 6, p. 11-35, 2000.

BRASIL. Presidência da República. 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 22 ago. 2008.

BRASIL. Presidência da República. 2004. Lei n° 11.079, de 30/12/2004. Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm>. Acesso em: 25 set. 2008.

BRASIL. Presidência da República. 1995. *Lei n° 8.987, de 13/02/1995*. Brasília, DF, 13 fev. 1995. Disponível em: <<http://www.ceaam.net/lef/LF8987.htm>>. Acesso em: 25 set. 2008.

BRASIL. Presidência da República. 1995a. Lei n° 9.074, de 07/07/1995. Brasília, DF, 07 jul. 1995. Disponível em: <http://infoener.iee.usp.br/legislacao/legisla_nac/eletrico/leis/lei9074.htm>. Acesso em: 25 set. 2008.

18 BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2005.

19 MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 406.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2005. Recurso Extraordinário nº 302.622-4/MG. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF, 16 de novembro de 2004. *Diário de Justiça da União*, 29 de abril de 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 262.651-1/SP. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF, 16 de novembro de 2004. *Diário de Justiça da União*, 06 de maio de 2005.

CAETANO, Marcelo. *Manual de Direito Administrativo*. Tomo II. Lisboa: Coimbra, 1973.

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Prestação de serviços públicos e administração indireta*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

OLIVEIRA, Ruth Helena Pimentel de. *Entidades prestadoras de serviços públicos e responsabilidade extracontratual*. São Paulo: Atlas, 2003.

